

com o gado, nem os animais chegam a habituar-se a trabalhar com elles, mudando a curtos intervalos, às vezes dentro da mesma semana.

É fácil reconhecer o inconveniente disso, notando que no Transvaal, e em geral na União, um simples indígena, com um chicote, conduz melhor e mais facilmente uma dúzia de juntas de bois na frente de um carro ou de uma charrua, do que três ou quatro indígenas do sul do Save ao lado de metade dêsse gado.

Para evitar êsses inconvenientes, nos últimos dois anos, os agricultores de Lourenço Marques fizeram largo uso de tractores movidos a gasolina ou petróleo, mas o alto preço pago pelo combustível concorreu para agravar as perdas das suas explorações. E há duas razões decisivas para o Estado chamar a si o fabrico do alcool ao sul do Save; a primeira é que, do mesmo modo que acontece com a indústria açucareira, os capitais particulares portugueses não apparecem para tomar sobre si o encargo do fabrico, e não convém confiá-lo a empresas estrangeiras; e a segunda é porque, apesar dos progressos da química nos últimos anos, ainda não foi possível encontrar um desnaturante que, sem tornar o alcool impróprio para o uso para que é preciso utilizá-lo, o coloque absolutamente fora do consumo como bebida. Charles Simmonds, que é autoridade insuspeita no assunto, assevera que, mesmo adoptando como desnaturante o nauseabundo espirito de metil mineralizado, tem-se encontrado quem beba o alcool dentro dos bairros mais pobres das grandes cidades inglesas. Ora se isto é possível com os brancos, na civilizada Inglaterra, muito mais seria de recear no coração do distrito de Lourenço Marques, onde os indígenas têm quasi sempre dinheiro para pagarem pelas bebidas alcoólicas que sejam postas ao alcance dos seus recursos. A isto acresce que a centralização do fabrico do alcool industrial permitirá vendê-lo ao público por um preço muito baixo.

A comissão encarregada pelo *Advisory Board of Industry and Science*, em Outubro de 1920, de estudar o problema do fabrico do alcool industrial na União, foi de parecer que as despesas de fabrico não importariam em mais de cinco dinheiros por galão, e que a indústria para a produção de 4:000 toneladas de alcool por ano se poderia instalar com o capital de libras 60.000 a 70.000, como se vê do extracto do respectivo relatório, publicado na edição de Janeiro de 1924 da revista *The South African Journal of Industries*.

Por outro lado, o vale do Umbeluzi constitui um local ideal para a instalação do fabrico do alcool, não só por quasi não haver lá população indígena além dos serviçais dos agricultores, mas porque a proximidade de Lourenço Marques torna fácil a fiscalização aduaneira e policial, e a ligação com o sistema ferroviário do distrito permite o económico transporte dos melaçoes das demais regiões açucareiras e o do alcool para os diferentes centros de consumo.

Com estes fundamentos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o fabrico do alcool puro e desnaturado, sob a fiscalização directa do Estado, no vale do Umbeluzi, da colónia de Moçambique.

Art. 2.º O fabrico do alcool e a sua comercialização serão realizados em conjunto com o fabrico de açúcar, nos termos em que vai determinado no decreto n.º 13:650 desta data.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:650

O desenvolvimento económico e a colonização nacional do distrito de Lourenço Marques constituem, sem dúvida, hoje, o problema mais importante da nossa administração colonial.

Não se desenvolvem países sem dinheiro, sem gente para realizar a produção e sem mercados para dar colocação aos produtos.

Men, money and markets, disse Mr. Mackensie King, Primeiro Ministro da Austrália, na Conferência Económica Imperial de 1923, são considerações fundamentais no nosso desenvolvimento económico. E, reproduzindo a frase, Mr. Amery, primeiro Lord do Almirantado, disse também: «Dinheiro, gente e mercados constituem uma trilogia inseparável. Em qualquer problema que prenda com a colonização se reconhece que se não podem estabelecer colonos sem dinheiro, como é igualmente certo que não vão para os Domínios nem gente nem capitais se não houver mercados para a sua produção».

Até há poucos anos, os grandes centros de consumo do Mundo viviam no regime da *porta aberta*, para a entrada de todas as procedências dos artigos necessários à sua existência; e, sendo os impostos aduaneiros lançados principalmente com intuito fiscal, à sombra dêsse livre-cambismo podiam os países estranhos encontrar por toda a parte mercados absorventes para a sua produção agrícola e industrial.

Não acontece porém assim hoje; as dificuldades de abastecimento durante a Grande Guerra da Europa, pondo em relêvo a possibilidade de, pela fome, reduzir à impotência os Estados que recebem dos estranhos os artigos necessários à sua existência ou à sua defesa, levou as nações que mais defendiam o livre-cambismo a alterar o seu regime fiscal, por forma a assegurar a sua produção dentro do seu território, ou pelo menos no território de Estados sob o seu *contrôle* ou influência.

Entraram nesse caminho os Estados Unidos da América do Norte, sendo dêsse tipo a tarifa Fordney, de 1922. Hoje, as suas possessões gozam no seu território do diferencial aduaneiro de 100 por cento. O açúcar de Porto Rico, por exemplo, chega a gozar de um beneficio pautal de cerca de dez libras por tonelada. E compreende-se o alcance da mudança ao notar que, pela pauta Mac Kinley, de 1890, o açúcar estrangeiro por refinar entrava lá livre de direitos.

E a Gran-Bretanha vai pelo mesmo caminho, renegando a doutrina de Cobden, que Sir Robert Peel fizera consagrar pelo Repeal Act. de 1846, e adoptando até o exagêro a doutrina calorosamente expendida por Sir J. Chamberlain, no seu histórico discurso de Birmingham, em 15 de Maio de 1903.

Logo em 1917 a Conferência Económica Imperial adoptou o principio de que cada parte do Império deve dar tratamento favorável especial à produção agrícola e industrial das outras partes; e essa doutrina, desenvol-

vida e apoiada na Conferência de 1923 (Outubro e Novembro), tem praticamente inspirado toda a legislação posterior.

Na sessão da Câmara dos Comuns de 17 de Dezembro de 1924, o chefe do Governo, Mr. Baldwin, ao anunciar a criação do *Imperial Economic Committee*, disse: «os Domínios têm sempre reconhecido que os produtores deste nosso país têm e devem continuar a ter o primeiro lugar nos nossos mercados, mas pedem, e penso que com razão, que devem ter preferência sobre os países estranhos, na parte em que os nossos mercados não podem ser abastecidos pela produção local».

As colónias britânicas, que por iniciativa do Canadá, sob o Governo de *Sir Wilfred Laurier*, 1897, se tinham antecipado à Mãe Pátria na concessão de preferência aos artigos do Império, estão seguindo com avidez a sua nova política; e nós até lhe estamos já a sofrer as consequências, na Metrópole e especialmente em Moçambique: a União da África do Sul, em 1922, fechou-nos as portas que, pela convenção de 1 de Abril de 1909, o Transvaal nos continuou a deixar abertas, e nos tinham sido franqueadas nos primeiros anos da sua antiga República; e, em uma comunicação recente, acaba de nos anunciar que, nas negociações para a nova convenção, se não pense em as procurar abrir de novo quanto aos produtos do solo.

De forma que hoje, em todos os domínios britânicos, se procura produzir os artigos que fazem ainda falta à Gran-Bretanha. E dentro das próprias Ilhas Britânicas essa política de egoísmo se está seguindo até o extremo, como o mostrou à evidência o regime de protecção à cultura da beterraba para a produção de açúcar, que no corrente ano lhe está já a custar para cima de três milhões de libras.

E isto não é de equidade. Que os Estados pequenos e atrasados, sem dinheiro e sem crédito, lancem mão de uma pauta aduaneira eminentemente proteccionista, quanto aos artigos que podem produzir dentro das suas fronteiras, compreende-se, para a sua soberania não ficar à mercê dos estranhos; mas não deviam recorrer a ela, nem os Estados Unidos da América nem a Inglaterra, que dispõem de território imenso, de população numerosa e instruída, de saber profundo, e de capital abundante e barato, pois são esses países principalmente que fornecem às nações por desenvolver economicamente as instalações agrícolas e industriais, que em alguns casos, como no do fabrico do açúcar, custam centenas de milhar de libras; e, conseguintemente, quando não venham a lucrar por causa da sua produção, lucram antecipadamente na manufactura das máquinas, e outros instrumentos de trabalho, com as suas reparações, com a colocação dos seus técnicos, e às vezes até dos seus operários, e ainda com o fornecimento de artigos de combustível e de lubrificação, necessários na laboração das instalações.

Estamos assim, ao sul do Save, na seguinte situação: se não desenvolvemos o território, deixamos destruir a raça indígena nas minas do Transvaal, e seremos acusados de entraves à civilização, por, com a nossa ocupação, obstar a que a humanidade se utilize dos recursos que a nossa colónia poderia produzir com vantagem; se para lá mandarmos gente e dinheiro, para desenvolver à força o país, sem ter à mão mercados para dar colocação aos produtos, em breve teremos complicado o problema da colónia e levado a Metrópole à falência.

Esteve para acontecer um desastre análogo na Austrália: para dar que fazer aos seus soldados regressados da guerra da Europa, e aos que lhe mandou a metrópole, deu extraordinário desenvolvimento à fruticultura e à pecuária, auxiliando os agricultores com empréstimos por prazos que iam, em alguns casos, a mais de

trinta anos. O aumento de produção de frutas, sem lhe corresponder novos mercados ou alargamento da capacidade dos existentes, obrigou-a a tomar providências que já lhe estavam a custar à razão de duzentas mil libras por ano, aliás os colonos abandonariam as terras e renegariam as suas dívidas: foi a reviravolta da política económica da Gran-Bretanha que salvou o país do desastre em perspectiva.

Na Nova Zelândia ia acontecendo coisa parecida, pois também para auxiliar a sua gente regressada da guerra da Europa, no desenvolvimento da agricultura, já tinha gasto à roda de vinte e sete milhões de libras, e já estava a perder dinheiro com a garantia de preço mínimo que tinha dado para alguma da produção agrícola.

Já hoje no distrito de Lourenço Marques a vida da agricultura é difícil e o futuro é carregado de espessas nuvens. Até há pouco, a horticultura, a fruticultura e a pecuária deixavam consideráveis lucros aos agricultores; com o tempo, porém, estes foram aumentando em número e as suas explorações medrando de importância, derivando daí uma intensa concorrência, que tem feito baixar os preços a um nível que já não assegura lucros à agricultura dos brancos, que por causa disso entraram numa vida de dificuldades, visto não haver mercados para a sua produção, por preços remuneradores.

O alto preço que o algodão obteve nos primeiros anos depois da guerra voltou os olhos dos agricultores de Lourenço Marques para a sua cultura; mas, com tanta infelicidade que, precisamente quando as suas explorações entravam no período de produção, o preço do algodão baixou por forma a não lhes deixar lucros a sua cultura. Para cúmulo de infelicidade, a escassez de chuvas nos últimos anos e uma forte invasão de inimigos das plantações tornaram-nas pouco produtivas.

Não havendo presentemente países amigos a quem recorrer, porque em assuntos de política económica todos os países estão cuidando dos próprios interesses, a não querermos abandonar o distrito de Lourenço Marques, e, em geral, o sul do Save, deixando esvaír a nossa soberania nas vascas da sua agonia económica, só temos aberto o caminho de uma íntima cooperação económica e financeira entre a Metrópole e a colónia de Moçambique.

E essa cooperação é legítima, pois que, como na sessão de 2 de Outubro, da Conferência Económica Imperial de 1925, ponderou o general Smuts, ao tempo Primeiro Ministro da União Sul-Africana: «a metrópole não pode esperar que as colónias recebam em grande número a sua gente e recusar-se a auxiliar as mesmas colónias recebendo o produto do trabalho dos emigrantes».

Já na entrevista publicada em *O Século*, de 3 de Novembro de 1920, o general Freire de Andrade dizia: «difícilmente posso compreender que os produtores e agricultores coloniais sejam tratados diferentemente do que o são os da Metrópole, pois todos são portugueses».

E como, por outro lado, seria política suicida que a Metrópole fôsse fomentar em Moçambique a produção de artigos de que não carece e que nem pode reexportar com lucros, ou que podem ser produzidos no continente de Portugal em condições económicas, indicado está que ao sul do Save se começa pelo desenvolvimento económico das regiões mais prometedoras, e pelos artigos precisos à economia da Metrópole que mais fácil e economicamente possam ser produzidos na região.

Quanto à região por onde se deve começar a intensificação do desenvolvimento económico, é fora de dúvida que merece preferência o Vale do Limpopo. A riqueza agrícola do Vale do Limpopo tem sido posta em relevo por todos os técnicos, observadores e curiosos que se têm ocupado do desenvolvimento económico do sul do Save; talvez mesmo, a começar em Freire de Andrade,

não tenha havido um governador que não tenha contado com o Vale do Limpopo na elaboração do seu plano de fomento.

E todos os técnicos, tanto os agrónomos como os engenheiros, o têm recomendado especialmente para a indústria do açúcar. Tem sido também esta indústria a exploração mais recomendada pelo general Freire de Andrade e pelo Dr. Brito Camacho para o desenvolvimento do sul da colónia de Moçambique.

Começava este antigo Alto Comissário num artigo publicado em *O Século*, de 15 de Setembro de 1923, com as seguintes palavras: «a indústria açucareira pode dizer-se que é a única indústria radicada na província».

Há, de facto, razões especiais para o Estado se voltar de preferência para a indústria açucareira. Pelo lado da Metrópole, porque ela importa todo o açúcar que consome, e consome menos do que convém à população, porque lhe é fornecido caro.

E pelo lado da colónia, porque, devido à má distribuição das chuvas, e às vezes até à sua escassez durante todo o ano, as culturas nas regiões altas são contingentes, e nas regiões baixas, ao longo dos rios, a cana sacarina é a planta que menos sofre com o excesso de humidade, frequentemente até lucrando com as inundações; a irrigação nas regiões altas não é, em geral, económica.

E há outro aspecto do problema a que o Governo não pode ser indiferente, e para que o Dr. Brito Camacho já chamou a atenção da imprensa. Em 28 de Agosto de 1923, publicava ele em *O Século* um artigo onde vem os seguintes períodos: «as açucareiras de Moçambique, tirando a do Buzi (e essa está fora do território administrado pelo Estado), são todas estrangeiras. A Sena Sugar está produzindo quarenta mil toneladas. Se a respectiva companhia fosse portuguesa, ficava na província ou vinha para a Metrópole a maior parte do produto da venda do açúcar que ela produz e exporta para a Europa, qualquer coisa calculada, grosso modo, como um milhão de libras.

«Sucede uma coisa equivalente, guardadas as proporções, com as outras açucareiras, excepção feita da Buzi, genuinamente portuguesa.

«Na província ainda não há o imposto de rendimento, de modo que sucede esta coisa macabra: é o Governo Inglês que cobra os impostos que as companhias inglesas, trabalhando em Moçambique, deveriam pagar à província. Durante a guerra a Sena Sugar pagou ao Governo Inglês, pelo regime de limitação de lucros, muitas centenas de milhar de libras, ao passo que à província, onde o açúcar é produzido, não pagou mais do que uns centavos por cada quilograma exportado».

É também de notar que a Sena Sugar reclamou contra o pequeno imposto que o Dr. Alvaro de Castro, ao tempo governador de Moçambique, lhe mandou aplicar, não tendo descansado enquanto o não viu removido, e que, do seu pessoal, o mais bem pago, preto e branco, vem de fora do país.

O Dr. Brito Camacho, no aludido artigo, no patriótico intuito de animar os capitais portugueses a dedicar-se à indústria açucareira, disse que mesmo os que então para lá fossem poderiam obter suficiente remuneração; mas até ao presente nenhum capitalista nacional se dispôs a enviá-lo; e, nestas circunstâncias, ou o Estado se lhes substitui, ou a indústria açucareira continuará exclusivamente nas mãos de estrangeiros, servindo os portugueses para lhes comprarem o açúcar, pelo preço por que eles lho quiserem fornecer.

Há toda a vantagem em nacionalizar a indústria açucareira, seguindo assim o exemplo da Inglaterra; e, pelo menos até ao limite das necessidades do possível consumo nacional, isso se pode fazer sem risco financeiro e com imenso proveito para a navegação nacional. Devido à vocação que os portugueses têm mostrado para

a indústria açucareira na Ilha da Madeira, no Brasil, em Cuba, nas Ilhas Sandwich e inclusivamente nas colónias de Angola e Moçambique, pode-se contar com a indústria açucareira para a base do desenvolvimento agrícola do Sul do Save, em função com a colonização nacional; o devido à abundância de mão de obra indígena local, se não for dispensada para estranhos, porque a cultura da cana não exige longo treino, essa circunstância será decisiva, no comércio mundial, logo que sejam restabelecidas as condições naturais de concorrência internacional.

Na União da África do Sul, ainda há pouco o *Board of Trade* confessou no seu relatório n.º 66, sobre a indústria açucareira, que nenhum outro ramo da agricultura na África do Sul, em tão pouco tempo, pôs sob cultura área que se possa comparar com a da terra virgem que recentemente foi empregada na cultura da cana sacarina.

Em um artigo que começou a ser publicado em *The Graphic*, de Londres, de 5 de Fevereiro último, sob o título «The Empire's Future» Sir Joseph Cook, Alto Comissário da Austrália, diz que em Queensland a indústria da cana do açúcar emprega mais gente — e toda branca — do que qualquer outra ocupação rural.

Já hoje, só nas plantações de cana para a produção de um quarto de milhão de toneladas de açúcar, no Natal e na Zululândia estão empregados para cima de 600 brancos; e que há campo para elevar muito mais esse número mostra-o o facto de a Austrália, em circunstâncias climatéricas análogas, para uma produção à roda do dōbro, empregar o décuplo da mão de obra branca, cultivando cada um de trinta e cinco a cinquenta acres.

Nas fábricas de açúcar também já hoje na União se empregam para cima de 700 brancos, com tendência para aumentar esse número.

Antes porém de envolver o Estado no grande esquema da nacionalização da indústria açucareira, prudente é ensaiá-lo em escala reduzida, para o que está indicado o Vale do Umbeluzi, em conjunto com a Estação de Colonização.

Para isso concorrem até outras circunstâncias favoráveis: a sua proximidade da capital da colónia, e portanto do seu magnífico porto; a existência de colonos portugueses que desejam dedicar-se à plantação da cana sacarina: a ligação com o sistema ferroviário de Lourenço Marques; a existência da principal estação agrónómica, com o seu laboratório; a desnecessidade de proteger o vale contra as inundações, pois, salvo nos pontos mais baixos, as cheias do rio raras vezes atingem considerável altura, e baixam após poucas horas, sem deixarem considerável estrago, e às vezes até com evidente benefício para a terra, que deixam enriquecida.

A proximidade de Lourenço Marques da instalação açucareira permite um melhor aproveitamento dos subprodutos da indústria, nomeadamente do bagaço para o fabrico do papel e do melaço para o fabrico do álcool, do ácido carbónico e do éter sulfúrico.

E isto não é indiferente, havendo até já quem diga que o futuro da indústria do açúcar de cana, em presença da desmoralização do mercado do açúcar com a concorrência do açúcar de beterraba, e com outros sucedâneos (dextrose, maltose e levulose), depende principalmente dum metódico aproveitamento dos seus subprodutos, especialmente os seus melaços.

Há ainda outra razão poderosa para preferir o Vale do Umbeluzi: é que foi dessa região que irradiou o desenvolvimento agrícola do distrito de Lourenço Marques, é ao longo da linha férrea da Swazilândia, que o atravessa, que estão estabelecidos os agricultores europeus portugueses mais antigos, e esse Vale está invadido pela *tiririca* (*cyperus rotundus*), que no parecer dos técnicos

torna impossível, com proveito, outra cultura, além da da cana sacarina.

É justo que o Estado vá em auxílio dos pioneiros da agricultura de Lourenço Marques, e é isso também de maior interesse na colonização do país. No seio do *Oversea Settlement Committee* foi sempre acentuado que o êxito dos colonos antigos é o melhor reclamo para a ida de outros novos, e é esse o princípio que inspira a escolha dos emigrantes por nomeação, adoptado desde há muito na Austrália e na Nova Zelândia e ultimamente no Canadá (*Nomination system*).

No seu relatório, relativo ao ano de 1922, acrescenta-se mesmo: «cada indivíduo que vai para as colónias, não chega a conseguir o seu objectivo e cai na miséria causa infinito prejuizo e anula o bom efeito produzido pela prosperidade de centenas de colonos».

E não se pensa de modo diferente na África Austral. Na Rodésia, país que em muitos aspectos se assemelha ao do nosso sul da colónia de Moçambique, é o critério dominante: *Sir Charles Coghlan*, hoje Primeiro Ministro, falando em Bulawaio, em 20 de Abril de 1925, quando andava em campanha eleitoral, disse, referindo-se à colonização do território: «A melhor política de colonização que poderá haver neste país é a de promover o sucesso e proporcionar a prosperidade dos que já nêlo vivem. Providenciai para que êles vivam bem, sem precisarem de recorrer ao Govôrno, e de fora virá muita gente».

Nem outra coisa é natural. Como já na sessão de 5 de Outubro de 1923, da Conferência Económica Imperial, disse Mr. Burton, ao tempo Ministro das Finanças da União da África do Sul, «ninguém deixa a terra que foi o lar dos seus antepassados durante séculos, se não vê que vai ganhar com isso. Ninguóm vai para o sertão por motivo de patriotismo».

E é por isso que, como registou na mesma sessão Mr. Graham, Ministro dos Caminhos de Ferro do Canadá, «os Domínios consideram essencial que sejam mandadas para as colónias as pessoas que tenham probabilidades de, em condições normais, vir a prosperar».

Entre nós não se tem pensado, e menos ainda procedido, assim: é geral o reparo de que para as colónias não vão as pessoas com capital, e quasi só vão para os serviços do Estado as que têm algum merecimento pela sua intelligência ou habilidade: e a razão disso está em que, por via de regra, o capital, a intelligência e o trabalho dos particulares são tratados, quasi sempre, com hostilidade, e às vezes até com desdém, causando invariavelmente emulação e até inveja.

Não aconteceu isso nas colónias inglesas. Na sessão da Conferência Económica Imperial de 2 de Outubro de 1923, o Primeiro Ministro da Nova Zelândia disse o seguinte: «Eu tenho vivido praticamente toda a minha vida na Nova Zelândia; estão lá as minhas relações e os meus interesses. E nunca vi na Nova Zelândia um emigrante intelligente e trabalhador, ou com familia trabalhadora, que, embora tenha deparado com dificuldades, não acabe por prosperar e ficar satisfeito com a vinda».

E, na sessão de 5 do mesmo mês, voltou a dizer: «Tenho conhecido na Nova Zelândia muitos insucessos, mas nunca soube de um indivíduo trabalhador ou de uma familia trabalhadora que não tenha sido bem sucedida. Não me posso sequer lembrar de uma só pessoa, e eu tenho conhecido milhares, que não vá avante, se ela costuma tirar o seu casaco, como faziam os primeiros colonos, quando vieram para o país».

É por isso indispensável arripiar caminho, ajudando a prosperar e a enriquecer quem mais trabalhar e mais merecer pelo seu valor; e os agricultores do Vale do Umbeluzi e ao longo da linha férrea da Swazilândia bem merecem que se comece por êles.

¶ No presente diploma inserem-se disposições relativas ao fabrico do alcool, em harmonia com o preceituado

em outro diploma desta data, estabelecem-se preceitos que tornam dependentes os beneficios concedidos ao emprêgo da cultura da cana no fabrico do açúcar, da existência de uma importante percentagem de mão de obra branca nacional.

Tratando-se de um regime cujos encargos vão ser satisfeitos principalmente pela Metrópole, justo é que, a favor da sua gente, se obtenha adequada compensação da colónia, abrindo novo campo à sua actividade.

A Metrópole também muito tem a lucrar com essa emigração, desviando para ela a corrente estabelecida para países estranhos, onde muitas vezes se perde para sempre.

Logo no seu primeiro relatório, o *Oversea Settlement Committee* abordou o problema nos termos seguintes: «Aqueles que doixam o Reino Unido para se estabelecer em outras partes do Império, e aí conseguem prosperar e multiplicar-se, concorrem para melhorar as condições do emprêgo na Mãe Pátria, e para fomentar o aumento da sua população, formando um mercado cada vez maior para as suas mercadorias e um continuo abastecimento de artigos de alimentação necessários e de matérias primas».

E já foi por isso que *Lord Milner*, ao inaugurar os trabalhos dessa comissão, começou por acentuar que, não havendo opposição entre os interesses da Metrópole e os dos Domínios, o problema da colonização do ultramar devia ser considerado partindo do princípio da unidade do Império.

A êste propósito, dizia-se logo no primeiro relatório do *Imperial Economic Committee*, criado em 1924: «A não ser que as possessões ultramarinas do Império estejam prósperas e encontrem mercados adequados, não é de esperar aumento da sua população. A emigração do excesso da população do Reino Unido para as porções ultramarinas do Império promove melhor o alargamento do mercado para a produção do Império do que se êle emigrar para países estranhos...»

«Cabeça, por cabeça, os habitantes do Império são os maiores compradores dos produtos do trabalho e habilidade ingleses.»

«O desenvolvimento do mercado interno para as mercadorias do Império estimula a emigração do excesso de população para outras partes do Império, e aumenta o número de ingleses no ultramar que pedem produtos de indústria britânica. Três bons resultados se conseguem ao mesmo tempo — maior prosperidade do império ultramarino, melhor distribuição da população branca no território do Império, melhor emprêgo da população que fica na Metrópole. E não acabam aqui as conseqüências. As partes do Império estão separadas por largos oceanos, de forma que o desenvolvimento imperial demanda navios, o que concorre para o desenvolvimento da marinha mercante, do que, como mostrou a guerra, depende a existência do Império. Finalmente a emigração de gente leva à emigração de capital, que assim vai desenvolver os Domínios, em vez de desenvolver países estranhos».

É, desenvolvida, a idea logo apresentada no primeiro relatório do *Oversea Settlement Committee*, que concluiu por dizer que, «no interesse da unidade do Império e da sua defesa futura, é vital que a população que os Domínios reclamam vá da mesma origem, inglesa pela raça, pela energia, pelas ideas e pelas instituições».

Do mesmo modo se manifestou a Conferência Económica Imperial.

Logo no discurso da inauguração dos trabalhos disse *Sir Phillip Lloyd Greame*: «Intimamente ligada ao problema de colonização está a questão de cooperação financeira entre a Mãe Pátria e os Domínios.»

«O desenvolvimento dos domínios coloniais é de vantagem imediata e futura para êste país e para os territó-

rios desenvolvidos. Às regiões onde tem lugar o desenvolvimento leva população e riqueza; a este país traz encomendas imediatas, novas oportunidades para os emigrantes e o aumento do comércio no futuro.

Trata-se no caso presente de um regime experimental de fomento económico e de colonização nacional, de que, pelo seu alcance limitado, não podem resultar grandes prejuízos, mas cujo sucesso pode influir decisivamente no fomento económico e na colonização nacional dos distritos do sul do Save, e, conseqüentemente, no futuro da colónia de Moçambique.

Com estes fundamentos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No dia e hora que fôr anunciado, com antecedência não inferior a trinta dias, serão recebidas na Agência Geral das Colónias propostas, em carta fechada, para o fornecimento e montagem dos maquinismos, aparelhos e mais materiais para os fins a seguir designados, e bem assim para a construção em alvenaria dos edificios para isso precisos:

a) Uma instalação para o fabrico do açúcar de cana, branco, com capacidade para tratar mil toneladas de cana sacarina em cada vinte e quatro horas;

b) Uma instalação para o fabrico em cada vinte e quatro horas de 8:000 litros de alcool de 96°, destilado de melaços.

§ 1.º A instalação mencionada na alínea a) fornecerá o vapor, a energia e a luz precisos para a laboração da instalação mencionada na alínea b), e bem assim para fornecer até 500 K. W. de energia eléctrica para accionar as instalações de irrigação do Estado e dos particulares, situadas no Vale do Umbeluzi.

§ 2.º As propostas indicarão especificadamente o preço dos maquinismos, aparelhos e outros materiais relativos a cada instalação *cif* Lourenço Marques, da sua montagem, dos edificios e das respectivas fundações, e serão acompanhadas dos planos e memórias descritivas das construções para cada instalação.

§ 3.º Serão admitidas propostas só para uma das instalações e para as duas; e poderão ser aceites propostas só para os maquinismos, aparelhos e mais material necessário, com ou sem obrigação de montagem, e para as construções, com ou sem fundações. Essa aceitação fica dependente apenas da vontade do Governo, por intermédio do Ministro das Colónias.

§ 4.º A fábrica de açúcar terá o poder de extracção não inferior a 90 por cento e poder de recuperação não inferior a 86 por cento.

§ 5.º Com as propostas será apresentado documento de caução provisória no valor de 22.500\$, e 9.000\$, ouro ao par, respectivamente com respeito à instalação de fabrico de açúcar e à de fabrico de alcool, que poderá ser prestada em numerário ou por meio de garantia bancária passada por qualquer dos bancos estabelecidos na cidade de Lisboa.

§ 6.º Até o limite do crédito aberto nos termos do artigo 33.º poderá o Ministério das Colónias adquirir as instalações precisas para o fabrico do éter sulfúrico, para a desnaturação do alcool para usos industriais, para o aproveitamento do ácido carbónico produzido durante a fermentação dos melaços, para a recuperação da potassa dos resíduos da destilação dos melaços, para o aproveitamento do bagaço no fabrico do papel, emfim para todos os sub-produtos do fabrico do açúcar e do alcool, e também para as construções de edificios necessários para o pessoal empregado no estabelecimento.

Art. 2.º As propostas recebidas serão apreciadas por uma comissão nomeada pelo Ministro das Colónias, que

poderá fazer ou recusar a adjudicação, conforme entender melhor aos interesses do Estado e ao objectivo em vista.

Art. 3.º Publicado na Fôlha Oficial o despacho da adjudicação, os apresentantes das propostas aceites prestarão caução definitiva para garantia do cumprimento do contrato, na importância indicada no § 5.º do artigo 1.º, com o aumento de 50 por cento e pela forma aí indicada.

§ único. Esta caução será prestada no prazo de dez dias, sob pena de reverter a favor do Estado a importância da caução provisória; e nos cinco dias seguintes serão restituídas as cações que acompanharam as propostas não aceites. Prestada a caução definitiva, será restituída a caução provisória prestada pelo interessado; e o contrato será outorgado no prazo de oito dias a contar da data da entrega do documento da caução definitiva.

Art. 4.º O pagamento do preço da adjudicação será efectuado em duas prestações iguais: a primeira depois de recebidos os maquinismos, aparelhos e materiais e conferidos, conforme a memória descritiva ou especificação apresentada no concurso, e a segunda depois de decorridos três meses a contar do começo da laboração. E o pagamento do preço das construções ou das fundações será efectuado: metade quando a obra estiver concluída, e a outra metade decorridos três meses.

§ único. O governador geral da colónia de Moçambique, mediante informação favorável da comissão criada no artigo 7.º, poderá autorizar o adiantamento de quaisquer importâncias, por conta dos pagamentos a efectuar, até o montante de 20 por cento do valor dos maquinismos, aparelhos ou materiais, e de 60 por cento das importâncias de salários pagos ao pessoal empregado na montagem, ou na construção dos edificios ou das suas fundações.

Art. 5.º Os maquinismos, aparelhos e quaisquer materiais para as instalações estarão no local de destino no prazo de seis meses a contar da assinatura do contrato, e a montagem das instalações estará concluída decorridos mais quatro meses, sob pena de multa de 300 libras e 200 libras por dia de demora, respectivamente, quanto à instalação açucareira e à fábrica de destilação.

Art. 6.º Todas as instalações serão montadas em Bohane, distrito de Lourenço Marques, em frente da estação do caminho de ferro da Swazilândia, no terreno que para esse fim fôr escolhido pela comissão criada no artigo seguinte.

§ único. No caso de o local escolhido para as instalações pertencer a particular, fica autorizada a sua expropriação por utilidade pública, até a área de 20 hectares.

Art. 7.º Para administrar o estabelecimento é criada uma comissão composta do director dos Serviços das Obras Públicas, que servirá de presidente, do engenheiro agrônomo director da Estação Experimental do Umbeluzi e do agricultor escolhido pelos plantadores de cana no Vale do Umbeluzi, em reunião convocada pelo director dos Serviços da Agricultura.

§ único. Durante os dois primeiros anos, este vogal será nomeado pelo governador geral da colónia.

Art. 8.º Pertencem à comissão administrativa, com aprovação do governador geral da colónia, a admissão do pessoal necessário para o estabelecimento, e a fixação dos salários, não podendo contratar pessoal por mais de um ano, salvo quanto ao pessoal técnico, que poderá ser contratado por períodos que vão até três anos.

Art. 9.º A instalação açucareira é destinada à cana produzida na área de um círculo com um raio de 50 quilómetros, tendo como centro a estação de Bohane; a fábrica de alcool é destinada à destilação dos melaços provenientes do fabrico do açúcar, podendo, com autorização do governador geral da colónia, sob proposta da

comissão administrativa, destilar os melaços provenientes de outras instalações açucareiras da colónia.

§ 1.º Não havendo melaços para manter sempre em laboração a fábrica de destilação, poderá esta ser empregada na destilação de quaisquer outros materiais, vegetais ou minerais, provenientes da área delimitada neste artigo.

§ 2.º Não sendo precisa para irrigação toda a energia produzida na instalação a isso destinada, poderá o excesso ser aplicado para quaisquer outros fins industriais ou domésticos, pelo Estado ou pelos particulares.

Art. 10.º A comissão administrativa, com autorização do governador geral da colónia, adquirirá o material ferro-viário fixo, portátil e circulante necessário para o transporte da cana, os cabos de transmissão de energia e os motores eléctricos para irrigação e outros fins autorizados, e elaborará a tarifa dos preços a cobrar pelo fornecimento da energia, que submeterá à aprovação do mesmo governador.

§ único. A tarifa do fornecimento da energia será revista anualmente, não podendo ser inferior ao preço do custo com o aumento de 10 por cento.

Art. 11.º A cana sacarina produzida e fornecida pelos agricultores, proveniente de culturas executadas na área delimitada no artigo 9.º, será paga pelo preço correspondente a 1\$70 ouro, ao par, por cada mil quilogramas, produzindo cem de açúcar, tomando para base o preço de 45\$ ouro, ao par, por mil quilogramas de açúcar amarelo *cif* Liverpool, com dedução de frete e seguro.

§ 1.º No caso de o preço do açúcar mencionado neste artigo baixar ou subir, ou aumentar ou diminuir a percentagem de sacaroso encontrada na cana fornecida, o preço a pagar pela cana será alterado nessa conformidade.

§ 2.º A cana sacarina será cortada pelos agricultores na ocasião que for determinada pela comissão administrativa, com antecedência não inferior a oito dias, e será entregue na fábrica no prazo máximo de trinta e seis horas, a contar do corte.

§ 3.º A cana sacarina de variedade diferente da *Uba* será paga com o adicional de 8 por cento.

§ 4.º Apenas nos primeiros dois anos de laboração será permitida a limpeza das folhas da cana sacarina pelo fogo.

§ 5.º A comissão administrativa elaborará a tarifa dos transportes da cana efectuados por sua conta, que submeterá à aprovação do governador geral da colónia, não podendo em caso algum ser inferior ao preço do custo com o aumento de 10 por cento.

§ 6.º O pagamento da cana sacarina será feito aos interessados no prazo de oito dias a contar da sua entrada na instalação.

Art. 12.º Os agricultores portugueses que empregarem normalmente nas suas culturas de cana sacarina europeus portugueses em proporção não inferior à de um por cada cinquenta serviços de cor, poderão adquirir interesse nas instalações na proporção do valor da cana que fornecerem.

§ 1.º É proibida a transferência para estrangeiros dos interesses criados nos termos deste artigo.

§ 2.º Só se considerarão portuguesas as sociedades em que os sócios ou accionistas sejam todos cidadãos portugueses.

§ 3.º Se, por qualquer circunstância independente da vontade do adquirente, os interesses nas instalações forem adquiridos por estrangeiros, ou que o venham a ser, é obrigatória a sua alienação, cessando a partir do evento o direito a dividendo ou a participação na administração.

§ 4.º A proporção estabelecida neste artigo entre a mão de obra branca e de cor não pode ser alterada por mais de trinta dias sem autorização do governador geral,

com prévio parecer favorável da comissão administrativa e do director dos Serviços da Agricultura.

§ 5.º Independentemente da autorização prescrita no parágrafo anterior, podem os agricultores empregar serviços de cor até o triplo da proporção fixada neste artigo na ocasião do corte e transporte da cana sacarina.

Art. 13.º Quando os interesses particulares no estabelecimento atingirem três quintas partes do seu valor, será constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, para a qual passará o activo e o passivo, sendo as acções distribuídas pelo Estado e pelos particulares, passando a ser administrada por uma direcção de cinco pessoas, duas nomeadas pelo governador geral da colónia e as restantes eleitas pelos accionistas particulares.

Art. 14.º A comissão administrativa compete providenciar para que sejam convenientemente aproveitados, transformados e comercializados os produtos das instalações, nos mercados internos e externos.

Art. 15.º O fabrico, armazenagem, acondicionamento e transporte do alcool serão feitos sob a fiscalização das autoridades aduaneiras, que para esse fim estabelecerão um posto fiscal junto da respectiva instalação.

Art. 16.º O alcool que não for necessário às necessidades da colónia no seu estado de pureza será desnaturado ou exportado.

§ 1.º A desnaturação do alcool será feita segundo o processo e nas condições que o governador geral da colónia determinar, ouvidos o director dos Serviços Aduaneiros, o director dos Serviços da Agricultura e o director dos Serviços de Saúde e Higiene.

§ 2.º Não será permitida a exportação do alcool emquanto não estiverem satisfeitas as necessidades da colónia.

§ 3.º O alcool puro será vendido por intermédio do Hospital Miguel Bombarda, pelo preço do custo acrescido de 10 por cento.

§ 4.º O alcool puro e desnaturado e os mais subprodutos da indústria açucareira para consumo da colónia serão vendidos pelos preços que forem fixados pelo governador geral em Conselho do Governo, não podendo ser inferior ao corrente nos mercados da União da África do Sul, deduzidos os respectivos impostos.

Art. 17.º Não poderá ser exportado alcool adquirido para consumo na colónia, sob pena de multa do décuplo do seu valor de exportação.

§ 1.º Nos bilhetes de despacho de exportação do alcool é obrigatória a indicação da fábrica que o produziu, da entidade que o forneceu e da época da aquisição.

§ 2.º Todos os detentores do alcool e as entidades de quem tiver sido adquirido são obrigados a prestar às autoridades administrativas e aduaneiras as informações que elas lhe pedirem a respeito da procedência do mesmo alcool, sob pena de multa do quintuplo do seu valor fiscal de exportação.

§ 3.º Incorrerão na pena de prisão, não romível, de noventa a cento e vinte dias as pessoas que no despacho aduaneiro ou nas declarações que prestarem às autoridades forem encontradas em falsidade, sem prejuízo da multa aplicável.

§ 4.º A importância das multas aplicadas por virtude do disposto neste artigo e seus parágrafos será distribuída metade pelo Estado, a quarta parte pelo denunciante, e a restante entrará como receita da exploração das instalações, sendo para esse fim entregue à comissão administrativa.

§ 5.º As multas e a pena de prisão cominadas neste artigo e seus parágrafos serão aplicadas em processo de polícia correcional.

Art. 18.º Serão isentas das contribuições actuais e não serão oneradas com novas imposições fiscaes, nem pelo Estado nem pelas corporações administrativas, as propriedades em que houver culturas, regularmente irriga-

das, de cana sacarina destinada às instalações, cobrindo a quarta parte da área total.

§ 1.º Se a área coberta com a cultura da cana sacarina for superior à décima parte do terreno e inferior à quarta parte, a isenção será aplicada ao quádruplo da mesma área.

§ 2.º No caso de os terrenos ocupados com a cultura de cana sacarina não carecerem de irrigação, poderá o governador geral dispensar a condição da irrigação, com parecer favorável da Direcção dos Serviços da Agricultura, mas esta isenção só vale de ano para ano.

§ 3.º Para o efeito deste artigo e seus parágrafos, serão considerados como uma unidade os terrenos, contíguos ou próximos, sujeitos à mesma administração e pertencentes ao mesmo dono.

Art. 19.º Anexo ao estabelecimento haverá um posto de polícia administrativa e um posto de assistência médica, onde gratuitamente será dada consulta aos agricultores e serviços da região.

§ único. O chefe do posto policial terá competência para, em primeira instância, decidir as questões que se suscitarem entre os patrões e serviços de côr, competindo de sua decisão recurso, no prazo de cinco dias, para o director dos Serviços e Negócios Indígenas, de cuja decisão haverá recurso, em igual prazo, para o governador geral da colónia. Qualquer destes recursos poderá ser interposto por simples requerimento verbal do interessado, apresentado perante a autoridade recorrida, lavrando-se dêle o respectivo termo.

Art. 20.º Os terrenos disponíveis do Estado existentes na área referida no artigo 9.º, situados a menos de cinco quilómetros de distância de qualquer das linhas férreas do Estado e com possibilidade de irrigação económica, só serão concedidos por arrendamento, pelo prazo máximo de dez anos, prorrogável por igual período, com a condição de o arrendatário aplicar na cultura da cana sacarina, com irrigação regular, pelo menos a terça parte da área para isso apropriada. Para esse fim, os processos relativos à concessão dos terrenos situados nessa área não terão andamento sem informação do director dos Serviços da Agricultura que os considero impróprios para a cultura da cana sacarina.

Art. 21.º Os terrenos reservados para a Estação Experimental do Umbeluzi que não forem precisos para os estudos e experiências a realizar, e bem assim os terrenos do Estado situados na margem direita do rio Umbeluzi reservados para a colonização nacional sob a protecção oficial, serão aplicados principalmente na cultura de cana sacarina pela Estação de Colonização criada pelo decreto n.º 13:649, desta data.

Art. 22.º No caso de, decorrido o período de cinco anos a contar de 1928, inclusive, não haver cana sacarina em proporção com a capacidade normal da instalação açucareira, poderão ser expropriados por utilidade pública os terrenos pertencentes a particulares, apropriados para essa cultura, situados na área marcada no artigo 9.º e que estiverem desaproveitados.

§ único. Considerar-se hão desaproveitados os terrenos com áreas apropriadas para a cultura de cana sacarina que tiverem, sem qualquer cultura, mais de duas terças partes das mesmas áreas.

Art. 23.º A Estação Experimental do Umbeluzi procederá a estudos e experiências sobre as variedades de cana sacarina mais apropriadas para o fabrico de açúcar e menos susceptíveis de contrair doenças, e sobre os meios mais eficazes para combater e irradiar as que aparecerem, e terá sempre em viveiros as plantas das variedades mais recomendadas para a cultura, para as fornecer aos particulares pelos preços e nas condições que o governador geral aprovar em Conselho de Governo.

Art. 24.º Serão importados livres de direitos e de

quaisquer imposições fiscais, do Estado ou das corporações administrativas, os aparelhos, maquinismos e quaisquer outros materiais destinados às instalações mencionadas no artigo 1.º; respectivos edifícios, construções anexas, material ferroviário, combustível, óleos, motores eléctricos e cabos condutores a adquirir nos termos do artigo 10.º, e bem assim os materiais para as construções destinadas às instalações industriais ou ao pessoal do estabelecimento.

Art. 25.º Serão transportados nas linhas férreas do Estado, do distrito de Lourenço Marques, pela mais baixa das suas tarifas, inclusive as do tráfego combinado: — todos os maquinismos, aparelhos e materiais a que se refere o artigo antecedente; toda a cana sacarina destinada à fábrica açucareira; todos os melaços e outras substâncias destinadas à fábrica de destilação; e quaisquer outros artigos produzidos no estabelecimento.

§ 1.º No caso de se tratar de tarifas de tráfego combinado estabelecidas para todo o percurso, servirá de base a parte do preço que corresponder à secção portuguesa.

§ 2.º Os caminhos de ferro de Lourenço Marques fornecerão, dos seus depósitos, pelo preço do custo, todos os artigos de combustível ou lubrificação que lhes forem requisitados para a conservação e laboração das instalações.

Art. 26.º A exportação de produtos e sub-produtos das instalações fica sujeita apenas ao imposto de 1 por cento *ad valorem*, não podendo de futuro ser onerada nem pelo Estado nem pelas corporações administrativas com quaisquer outras imposições fiscais.

Art. 27.º O açúcar produzido na instalação a que se refere este diploma gozará no continente de Portugal do diferencial de 90 por cento dos direitos a que estiver sujeito o açúcar importado do estrangeiro.

§ 1.º Se posteriormente forem alterados os direitos de importação do açúcar produzido em alguma das colónias portuguesas, e for mais favorável esse regime do que o preceituado neste artigo, será êle aplicável também ao açúcar proveniente do estabelecimento.

§ 2.º O açúcar importado nos termos deste artigo não pode ser vendido no continente de Portugal por preço superior ao que for fixado pelo Ministério das Finanças, não podendo este ser inferior ao corrente na União da África do Sul, acrescido das imposições fiscais e das despesas de transporte respectivas; poderá também o mesmo Ministério adquiri-lo por esse preço e fazê-lo vender ou utilizar por conta da Metrópole.

Art. 28.º Todas as importâncias que o Estado adiantar para as instalações e para a sua laboração e exploração, incluindo as despesas de assistência médica, mas excluindo as de polícia administrativa e de fiscalização aduaneira, vencerão juro de mora à razão de 5 por cento ao ano, e as que não puderem ser saldadas até o fim do ano serão capitalizadas, para todos os efeitos deste diploma.

Art. 29.º Até o dia 31 de Janeiro de cada ano, a comissão administrativa organizará a conta do capital empregado até 31 de Dezembro anterior e não amortizado.

§ único. Os agricultores interessados no estabelecimento por virtude do disposto no artigo 12.º poderão, querendo, deixar de receber o dividendo que lhes competir, e fazê-lo crescer ao seu interesse.

Art. 30.º A administração do estabelecimento, para a conservação e laboração das suas instalações, e os donos de propriedades agrícolas nas condições do artigo 12.º, para as suas explorações, gozarão de todas as facilidades e garantias que foram prestadas pelas estações oficiais para os serviços do Estado, em virtude de se tratar de um esquema com objectivo de fomento económico,

de colonização nacional e de educação agrícola e industrial, que é de utilidade pública.

§ 1.º Os administradores das circunscricões ao sul do Save explicarão às autoridades cafreais a conveniência de elucidarem os indígenas das respectivas áreas sobre as vantagens de se oferecerem para trabalhos na Estação de Colonização ou no estabelecimento e propriedades mencionadas neste artigo e por períodos não inferiores a um ano, por forma a, sob as vistas e protecção do Poder público, adquirirem treino nas suas occupações e com êle virem a merecer melhoria de salário.

§ 2.º Os indígenas que se oferecerem nos termos do parágrafo antecedente serão apresentados na Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas de Lourenço Marques, que os mandará enviar à Estação de Colonização, que ficará encarregada da sua distribuição consoante as necessidades, e tanto quanto possível, conforme os desejos manifestados pelos serviços, e de vigiar pelo seu bom alojamento e tratamento e pelo pontual pagamento dos seus salários.

Art. 31.º As isenções fiscaes, limitação das despesas de transporte e mais favores e facilidades constantes deste diploma vigorarão pelo período de trinta anos a contar de 1928, inclusivo.

Art. 32.º Durante o período mencionado no artigo antecedente não serão onerados por quaisquer imposições do Estado ou das corporações administrativas a laboração das instalações a que se refere o presente diploma, a comercialização dos seus produtos e subprodutos, as propriedades do particulares com a quarta parte da área aplicada na cultura da cana sacarina nos termos do artigo 12.º, nem o trabalho ou indústria das pessoas empregadas na sua exploração.

Art. 33.º Para fazer face às despesas com as instalações mencionadas no artigo 1.º, respectivos edificios e anexos, maquinismos e mais materiais a adquirir nos termos do artigo 10.º e às de laboração que não puderem ser satisfeitas pelas receitas de exploração, o Ministério das Finanças abrirá um crédito a favor do Ministério das Colónias, até o limite de 1:350.000\$ ouro, ao par, que ficará vencendo juros à razão de 5 por cento ao ano, à medida que for sendo usado.

Art. 34.º A administração do estabelecimento a que se refere este diploma será executada separadamente da administração dos demais estabelecimentos da colónia de Moçambique, mas sob a fiscalização do governador geral, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda.

§ 1.º A cana sacarina fornecida pela Estação de Colonização será paga pelo preço estabelecido pelos particulares e a respectiva importância dará entrada na Fazenda da colónia.

§ 2.º No fim de cada trimestre, todas as importâncias arrecadadas na colónia de Moçambique que não sejam necessárias para as despesas de administração serão entregues na filial do Banco Nacional Ultramarino de Lourenço Marques, para serem remetidas à Repartição de Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias, que delas fará entrega no Ministério das Finanças por conta do débito constituído nos termos do artigo antecedente.

§ 3.º As importâncias recebidas na Metrópole provenientes da venda de produtos no continente de Portugal, depois de separadas as necessárias para a administração, darão entrada no Ministério das Finanças, por intermédio do chefe da Repartição de Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias.

§ 4.º A fixação da verba necessária para as despesas de administração a que se referem os parágrafos antecedentes é da competência do governador geral, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda acerca da proposta da comissão administrativa.

Art. 35.º Quando tiver sido satisfeito o débito proveniente dos adiantamentos effectuados nos termos do artigo 33.º e dos respectivos juros, e os interesses do Estado no estabelecimento tiverem todos sido absorvidos pelos particulares, cessará a intervenção do Estado na administração, continuando porém quanto à fiscalização do fabrico e venda do alcool e à fixação do seu preço de venda, e bem assim quanto ao preço de venda do açúcar no continente de Portugal, até que tenha decorrido o período estabelecido no artigo 31.º

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da Colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— Adriano da Costa Maceio — Manuel Rodrigues Júnior— João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa— Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:651

Em fins de 1926 foi prohibida a emigração de indígenas da colónia de Moçambique para a União, sem ser por intermédio da W. N. L. A.

A prohibição da entrada foi adoptada pelo Governo da União sem ouvir o de Moçambique, que posteriormente se limitou a proibir a saída.

Caso análogo já se passou em 1913, com respeito aos indígenas do norte do paralelo 22.º

Nem mesmo com este precedente, o facto pode passar despercebido ao Governo Português. Dada a obrigação que tomou Portugal, na Convenção de 1909, de não modificar a legislação que possa restringir a emigração indígena sem previamente ouvir o Transvaal, seria de esperar que o seu Governo a não restringisse sem prevenir, com antecedência conveniente, as autoridades portuguesas. Não se entendeu porém assim.

Da cessação da emigração voluntária agora determinada, resulta para a colónia de Moçambique um prejuizo anual à roda de 10:000 libras. Mas não é esse o maior mal; pelo novo regime, o indígena português somente pode ir trabalhar para as minas do Rand, que é o trabalho mais pesado, mais arriscado e às vezes pior remunerado; só de lá regressa quando o duixarem, ou tiver concluído o seu longo contrato; e pode entrar a descer da nossa soberania em Moçambique, ao ver que só de lá pode sair com licença do Governo da União e só para lá pode ir pela mão da W. N. L. A.

O problema tem porém de ser generalizado. Vão possivelmente em breve recommear as negociações para a convenção da colónia de Moçambique com a União, e é bom começarmos por nos pôr à vontade, uma e outra parte, para afastar o risco de, sem o querermos, nos iludirmos uns aos outros.

Não há dúvida alguma em que a indústria mineira e o comércio do Transvaal preferem, por enquanto, os indígenas de Moçambique aos da União, especialmente aos do Cabo, mas seria ingenuidade acreditar que isso succede por os nossos indígenas serem melhores trabalhadores, desde que uns e outros são da mesma raça, provém da mesma origem, e fisicamente os portugueses estão mais desvalorizados, em parte pelo alcoolismo e